

LEI Nº 3.905, DE 8 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo do Município de Timóteo (COMTUR), caracteriza-se como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, destinado a auxiliar na formulação da política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística, promover e incentivar o desenvolvimento sustentável, considerando os fatores ambientais, econômicos, socioculturais e político-institucionais, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Paragrafo único. O COMTUR é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, órgão coordenador e executor da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º Compete ao COMTUR:

- I – propor diretrizes básicas voltadas para a política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar, previamente, sobre projetos de leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – desenvolver programas e projetos específicos em conjunto com Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura visando aumentar o fluxo de turistas e seu tempo de permanência no Município;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado em rede entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - manter em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura cadastro de informações turísticas de interesse do município;

VIII – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

IX – apoiar a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

X – propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbios de interesse turístico;

XI – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIII – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);

XIV – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento programado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura;

XV – elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas:

I – 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal, sendo obrigatória a presença do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura;

II – 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas (IEF);

III – 02 (dois) representantes das fundações culturais e sociais regulares e em atividade no Município;

IV – 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Empresarial e Câmara dos Dirigentes Lojistas (ACE/CDL) do Município, sendo preferencialmente de associados ligados ao ramo hoteleiro e/ou bares e restaurantes;

V – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Timóteo;

VI – 01 (um) representante do Circuito Turístico Mata Atlântica de Minas;

VII – 01 (um) representante de Associações Culturais e de Artesanato do Município.

§ 1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade que representa.

§ 2º Os membros do COMTUR participarão de todas as reuniões a que forem convocados, colaborando ativamente com as discussões, exercendo plenamente seu direito a voz e voto.

§ 3º Na ausência do membro titular será convocado o seu respectivo suplente nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º O mandato do Conselho será de (02) dois anos, admitida recondução.

§ 5º As entidades públicas indicarão seus representantes por ofício.

§ 6º Os representantes do Poder Executivo terão seus mandatos coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Os Conselheiros não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de serviço público relevante.

§ 9º O COMTUR deverá acompanhar, monitorar e avaliar a conjuntura municipal do turismo, comunicando, sempre que necessário, o resultado de suas ações ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

Art. 4º O COMTUR se organizará da seguinte forma:

I – Plenária;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário;

§ 2º A Diretoria será eleita pela Plenária, entre os membros do COMTUR, para mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º O funcionamento e organização do COMTUR se dará por meio de Regimento Interno, que será elaborado e/ou revisado pela maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) de Timóteo, órgão de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, tem como objetivo a captação de recursos a serem aplicados de acordo com os artigos desta Lei, em observância ao disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. A Diretoria do FUMTUR será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos na mesma reunião que eleger COMTUR e escolhidos dentre os conselheiros.

Art. 6º Constituirão receitas do FUMTUR:

- I – a venda de publicações editadas pelo COMTUR;
- II – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- III – as doações de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- IV – as contribuições de qualquer natureza, sejam estas públicas ou privadas;
- V – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VI – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- VIII – outras rendas eventuais.

§ 1º O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§ 2º Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 7º O Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o COMTUR.

Art. 8º O FUMTUR destina-se:

- I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à

promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no município;

II – a melhoria da infraestrutura urbana e rural destinadas ao turismo;

III – ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;

IV – a criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

Art. 9º O COMTUR poderá abrir um Edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMTUR, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 10. Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Art. 11. Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

Art. 12. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMTUR serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

Art. 13. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão automaticamente incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 14. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

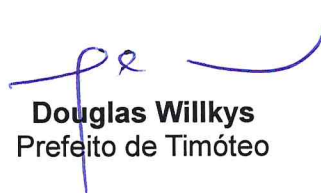
Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Executivo.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por rubricas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Lei nº 3.301, de 27 de maio de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 8 de maio de 2023; 59º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo